



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 36212/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de apresentação da artista Janaina Rodrigues para o Projeto De boa na Lagoa, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de da contratação de apresentação da artista Janaina Rodrigues para o Projeto De boa na Lagoa, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, assim justificou a contratação:

“A Lagoa do Parque Municipal é um tesouro natural no coração da cidade de Marau. Com sua beleza cativante e ambiente sereno, a lagoa atrai tanto moradores locais quanto turistas que visitam a região. Além de ser um ponto de encontro para momentos de lazer e relaxamento, a lagoa desempenha um papel fundamental nos eventos que ocorrem no Parque Municipal.

Para os Marauenses, a lagoa do Parque Municipal é um espaço valioso para se conectar com a natureza e desfrutar de momentos de lazer ao ar livre. É um local onde famílias se reúnem para piqueniques, amigos praticam esportes e os amantes da natureza encontram paz e tranquilidade. A lagoa se tornou um ponto de referência importante na comunidade, um local querido e aproveitado por todos.

Buscando um maior aproveitamento deste espaço, a secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, criou o projeto De Boa na Lagoa, que tem o objetivo de levar as mais variadas artes para este espaço, com o intuito de oferecer aos marauenses e visitantes momentos inesquecíveis com suas famílias e amigos.

No dia 24/03/2024, teremos mais uma edição deste projeto, e desta vez a artista que irá se apresentar é Janaina Rodrigues.

Ainda criança fez parte do coral da igreja matriz, cantando em grupo e por várias vezes solista. Com pouco mais de 15 anos entrou em uma banda local atuando a frente como cantora principal. Aos 19 anos ingressou na extinta banda Quinta Estação consolidando assim uma carreira com músicos de renome e profissionais da gabarito, onde passou a desenvolver um trabalho de cantora performista. Atuando na mesma por mais de 20 anos .

Após sua saída da quinta estação buscou a criação de sua própria banda chamada Fire, que se desenvolvia até a chegada da pandemia. Desfeita a banda passou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

realizar trabalhos solos, voltando a desenvolver essa profissão em final de 2022 com alguns pequenos eventos Agora com uma parceria formada volta a estar nos palcos trabalhando o seu CD solo “FORTE O BASTANTE “.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 1394/2024 (fls. 03-04);
- Orçamento/Proposta de preços (fls. 05-06);
- Quadro de cotação (fls. 07-08);
- Termo de referência (fls. 09-17);
- Estudo técnico preliminar (fls. 18-25);
- Nota de autorização de despesa resumida (fl. 26);
- Resultado da cotação – itens aceitos (fl. 27);
- Nota fiscal nº 1 (Liberta Bar e Restaurante Ltda, emitida em 19/03/2024, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fl.28);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 07/09/2024) (fl. 29);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 10/04/2024) (fl. 30);
- Situação de regularidade de empregador – não cadastrado (fls. 31);
- Certidão de Microempreendedor individual (fl. 32-33);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.34);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 35);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 09/05/2024) (fl. 37);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 07/09/2024) (fl. 38);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (Val. 18//2024) (fl. 24);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 25);
- Declaração de idoneidade (fl. 42);
- Arquivos de divulgação da artista (fls. 43-58);
- Certidão judicial cível (Val. 21/06/2024) (fl. 61-62);
- Arquivos de divulgação da artista (fl. 63-71);
- Justificativa de consagração da artista (fls. 73-75).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, II da Lei 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)

A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.** (grifado)

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Neste sentido, verifica-se que a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, formalizou o *Estudo técnico preliminar* (fls. 18-25) concluindo pela contratação do artista, uma vez que essa se alinha as expectativas do projeto em questão:

O Município de Marau, através da sua Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer realiza e promove eventos culturais que geram valor à sociedade promovendo políticas públicas que respeitam e integram as manifestações culturais características e originais de cada região da cidade, garantindo acesso à cultura e lazer a toda a população.

Alinhado a esse objetivo social e considerando que os eventos integrantes da programação de Páscoa recebem um público de todas as idades, idealizou-se a contratação de um artista que atendesse a esse propósito.

Após amplo estudo entre as opções que se alinham ao projeto e se demonstraram economicamente viáveis optou-se pela contratação da artista Janaina Rodrigues, tendo em vista seu renome na música regional, sendo uma artista com repertório eclético, do tipo que consegue entreter a todos os públicos, nos mais variados ambientes. (grifado).

Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

No caso em questão, verifica-se que a contratação se dará diretamente com o artista, não havendo necessidade de análise da existência de empresário exclusivo.

Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública, neste sentido, vejamos a pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

A consagração pela crítica especializada, é verificada através da manifestação de autores ou veículos renomados sobre a produção artística que se pretende contratar. Neste sentido, não basta que apenas seja mencionada as apresentações realizadas pelo artista, pois a crítica especializada é aquela que escreve ou comenta a arte.

Com relação a opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de popularidade do futuro contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

No caso concreto, verifica-se que a Secretaria de Cultura formalizou esclarecimento quanto a comprovação de consagração da artista:

“Vimos por meio deste manifestar entendimento referente a contratação da artista Janaína Rodrigues, para o dia 24/03/2024, no Projeto de boa na lagoa. Tendo em vista o histórico desta artista, seu reconhecimento público apresentado ao longo dos anos, quando vocalista da Banda Quinta Estação, após da Banda Fire e agora em projeto solo, entende-se que esta atende ao previsto no art. 74º da Lei 14.133/2021:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A artista em questão apresenta grande quantidade de publicações relacionadas a divulgações de shows por toda a região, além de possuir grande público em suas lives no facebook e youtube, conforme comprovação de vídeo publicado que contabiliza mais de dezesseis mil visualizações. Além disso, a mesma possui cadastro de produtora cultural junto ao governo do Estado, e como artista, já foi contemplada por projetos de lei de incentivo federal ao setor cultura, como Lei Aldir Blanc e Lei Paulo Gustavo.

Sendo assim, esta secretaria entende que a mesma possui comprovações de notória especialização e reconhecimento público, tornando viável a contratação da mesma através de processo de inexigibilidade.

Sem mais para o momento, grata pela compreensão. Josiane Bedin, Secretária de Cultura, Esporte e Lazer”.

a) Do procedimento

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I, indica o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da solicitação de despesa nº 1394/2024 (fls. 03-04), necessitando ser assinada pelas autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Verifica-se que consta nos autos o *Estudo Técnico Preliminar* (fls. 18-25) e o *Termo de referência* (fls. 09-17) justificando a necessidade da contratação, a escolha e discriminando a forma da prestação do serviço a ser contratado.

O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Assim, a Secretaria solicitante, manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa no termo de referência (fls. 64-72):

“7.1. Para fins da estimativa de valor da contratação, com base no disposto no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133/2021, a empresa apresentou as seguintes notas fiscais:

a) NF 1 – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – 16/03/2024 – apresentação na cidade de Marau-RS

7.2 Em análise a nota fiscal apresentada, entende-se que o valor apresentado, conforme a proposta, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) está de acordo com o praticado no mercado pela contratada pela artista..”.

O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 26) emitida pelo setor competente.

Entretanto, não consta a manifestação do Secretário da Fazenda, devendo ser encaminhado para manifestação do mesmo.

O inciso V, que solicita a *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”*, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – econômico-financeira.*

A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do Certidão de Microempreendedor individual (fl. 32-33).

Registra-se que a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Entretanto, foi apresentado o alvará de licença para localização e funcionamento pela empresa que se pretende contratar.

A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados, que se encontram juntados aos processos:

- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 07/09/2024) (fl. 29);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 10/04/2024) (fl. 30);
- Situação de regularidade de empregador – não cadastrado (fls. 31);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.34);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 35);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 09/05/2024) (fl. 37);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 07/09/2024) (fl. 38);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (Val. 18//2024) (fl. 24);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 25);
- Declaração de idoneidade (fl. 42);
- Certidão judicial cível (Val. 21/06/2024) (fl. 61-62);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no *Estudo Técnico Preliminar* (fls. 18-25) formalizado pela Secretaria solicitante.

Ao final, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade.

Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, através da publicação no sítio eletrônico oficial deste município.

IV. Conclusão

Faz-se necessária a solicitação de assinatura das autoridades correspondentes na solicitação de despesa desta contratação, e ainda, a manifestação do Secretário Municipal de Fazenda quando a disponibilidade orçamentária.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 22 de março de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424